



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080.008729/91-91

Sessão de 16 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2230

Recurso nº: 108.811 - IRPJ - Ex.: 1991

Recorrente: CONSTRUTORA CITY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE/RS

IRPJ - ESPONTANEIDADE

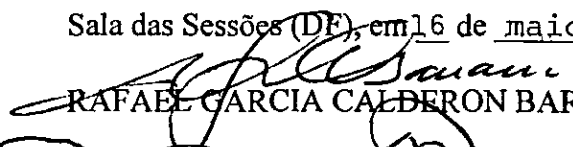
O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação à matéria objeto da intimação.

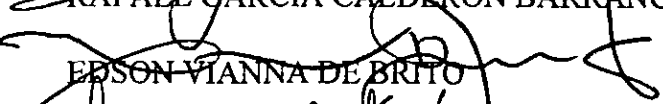
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

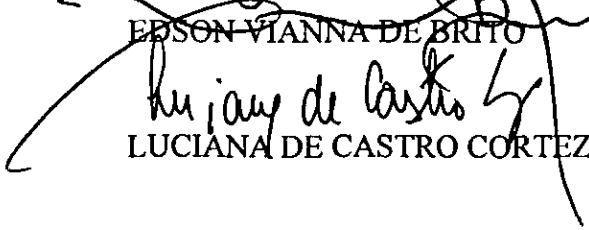
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CITY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ^{parcial} ao recurso para excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 07.11.1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Dicler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080.008729/91-91****RECURSO Nº: 108.811****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2. 230****RECORRENTE: CONSTRUTORA CITY LTDA.****RELATÓRIO**

CONSTRUTORA CITY LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS (fls. 16/19), que manteve a exigência fiscal, objeto da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 09.

2. A contribuinte foi intimada(fl. 01) a apresentar declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, ou comprovar sua entrega, no prazo de vinte dias a contar de 25 de julho de 1991 (data da ciência). Em 29 de agosto de 1991 a recorrente procedeu a apresentação da referida declaração(fl. 03/08), tendo apurado saldo de imposto e de contribuição social a pagar, no montante de 823,59 BTNF e 299,10 BTNF, respectivamente.

3. Em 2 de setembro de 1991 foi emitida Notificação de Lançamento(ciência em 12 de setembro de 1991 - fls. 10) exigindo-se o valor equivalente a 823,59 BTNF, acrescido de juros de mora, calculados a partir de 30 de abril de 1991, com base da Taxa Referencial Diária-TRD, e multa de ofício.

4. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 11), questionando, especificamente, a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD, tendo em vista que os arts. 676 e 677 do RIR/80, ao tratarem do lançamento de ofício pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, impõe a cobrança da multa de ofício prevista no inciso II do art. 728 do citado Regulamento.

5. Aduz, ainda, que o débito foi totalmente pago, acrescido da multa de vinte por cento, e, posteriormente, complementada com a diferença de cinco por cento, uma vez que o pagamento ocorreu dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da intimação.

6. Às fls. 12/13 constam cópias dos DARF relativos aos pagamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Acórdão nº 107-2.230

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 16/19, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - 1993 - PENALIDADES

Sobre os débitos vencidos incidem juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.218/91, sendo que os juros referentes ao período iniciado em 1º/01/92, calculam-se de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.383/91. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE,

8. Tendo tomado ciência da decisão em 16 de maio de 1994 (AR às fls. 21), interpôs recurso voluntário de fls. 27, protocolizado em 14 de junho de 1994 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde reedita as razões contidas na impugnação, nos seguintes termos:

"Em 12.09.91 foi notificada de lançamento IRPJ n. 516/91 e Contribuição Social n. 716/91 só que com correção monetária através da taxa referencial diária acumulada (TRDA) desde a data fixada para a entrega da declaração.

A empresa impugnou em parte as notificações acima em 03/10/91 porque não concorda com a perda do parcelamento e aplicação da TRDA desde a data fixada para a entrega da declaração.

Isto posto vem solicitar o cancelamento em parte das notificações acima assinaladas para que a TRDA seja cobrada somente a partir do vencimento das quotas tornando-se realmente juros pelo atraso do pagamento.

E a multa e juros pagos nos DARFs seja compensada futuramente em acerto final porque ela foi completada em 25% dentro de trinta dias da notificação aproveitando a redução de 50%.

As razões deste cancelamento parcial refere-se a diversas penalizações imposta pelo atraso da entrega da declaração de rendimentos, que como foi cobrado multa pelo atraso da entrega da declaração, multa ex-officio, TRDA desde a data da entrega da declaração, não há motivos para perda do parcelamento e consequentemente a cobrança de TRDA fora do parcelamento."

É o relatório.

Acórdão nº 107-2.230

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pela intimação de fls. 1, cuja ciência, por parte do contribuinte, ocorreu em 25 de julho de 1991, teve início o procedimento fiscal, consoante se depreende do disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. O início deste procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Esta intimação teve por objeto a falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, período-base de 1990.

A ora recorrente, em 29 de agosto de 1991, procedeu a apresentação da citada declaração, consignando, no quadro próprio, sua intenção de efetuar o pagamento do imposto em nove quotas mensais e iguais, o que o fez, consoante se verifica das cópias dos DARF às fls. 12/13 e 22, acrescido dos respectivos encargos moratórios.

Todavia, como referido acima, o ato que determina o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do contribuinte. Em assim sendo, correto é o procedimento da autoridade fiscal ao proceder, em 02 de setembro de 1991, a emissão de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para exigir o imposto relativo ao exercício financeiro de 1991, no montante de 823,59 BTNF, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD e multa de ofício de 50%, cujo pagamento deverá ser efetuado, em sua totalidade, no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação.

Não obstante o acima exposto, a autoridade fiscal ao julgar procedente a ação fiscal, determinou que "os pagamentos efetuados após o início do procedimentos fiscal (e demais pagamentos porventura realizados), devidamente comprovados, sejam levados à imputação proporcional de pagamentos, prosseguindo-se na cobrança do saldo do crédito tributário apurado". Em outras palavras, os pagamentos, já efetuados pelo contribuinte, serão considerados para efeito de extinção do crédito tributário.

Por outro lado, este Conselho de Contribuintes reiteradamente tem decidido no sentido de que a exigência da TRD só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, de forma a excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 16 de maio de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator